



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.001394/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.090 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria IRPJ - REDUÇÃO INCENTIVADA
Recorrente ARISTEL CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

Walter Adolfo Maresch – Presidente

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque, Sergio Luiz Bezerra Presta e Arthur José André Neto. Ausente momentaneamente o Conselheiro Arthur José André Neto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em

15/05/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 20/05/2014 por WALTER ADOLFO MARESCH

Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ARISTEL CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ Brasília (DF), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de auto de infração realizado para exigir créditos tributários de IRPJ relativos aos anos 2003 e 2004, no valor de R\$ 132.553,09, ao que se acrescentaram juros de mora no valor de R\$ 78.659,88 e multa de ofício (75%) no valor de 99.414,79, totalizando a exigência de R\$ 310.627,76.

A autoridade tributária apontou como infração a redução indevida de IRPJ. Transcreve-se parte do relatório da decisão recorrida (fl. 594), que bem descreve a situação em apreço:

Segundo a autoridade fiscal, com o advento da Medida Provisória nº 2.058, de 23/08/2000, reeditada sob o nº 2.19914, de 24/08/2001, o benefício fiscal da redução do imposto de renda foi expressamente extinto a partir de 1º de janeiro de 2001, ficando mantido somente para as empresas situadas na Zona Franca de Manaus e as enquadradas nos setores prioritários para o desenvolvimento regional.

De acordo ainda com o agente fiscal, o Decreto nº 4.213, de 2002, manteve o referido benefício apenas para as empresas que desenvolvem atividades prioritárias para o desenvolvimento regional, necessitando, assim, de um novo reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devendo o pedido estar devidamente instruído com laudo emitido pelo Ministério da Integração Regional.

Informa também o agente fiscal que a Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE) enviou ofício à RFB, por meio do qual encaminhou relação de empresas que deixaram de ter direito ao benefício fiscal de redução escalonada do imposto de renda, bem como cópia da decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) proferida no Acórdão nº 1.486, de 2006, que, entre outras, determinou que a ADENE adotasse providências no sentido de identificar empresas que não se enquadrassem no novo disciplinamento legal.

Anexa ainda ofício encaminhado pela ADENE à RFB, por meio do qual aquela Agência informa que as atividades desenvolvidas pela autuada não estão contempladas pela legislação que orienta a concessão do aludido benefício fiscal.

Informa, por fim, a autoridade fiscal que a contribuinte, intimada e reintimada a apresentar documentos comprobatórios que a autorizassem a deduzir, do IRPJ apurado, valor a título de redução do imposto, não logrou fazê-lo.

Cientificada do lançamento de ofício, a contribuinte deu entrada em sua impugnação de fls.194/213, em que apresenta, em síntese, as seguintes razões de defesa:

1. Em 31/05/2000, a autuada teve reconhecido o direito ao benefício fiscal de redução do imposto de renda, escalonado até o ano de 2013, conforme Declaração DAI/ITE nº 0088, expedida pela antiga SUDENE.

2. A Lei nº 9.532, de 1997, então em vigor, estabelecia em seu art. 3º, § 3º: “(...) ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.”, o que caracteriza espécie de isenção com prazo certo, ainda que tenham ocorrido sucessivas prorrogações.

3. A legislação estabelecia obrigação específica ao contribuinte, pois o valor que deixasse de ser pago em função do benefício fiscal era incorporado ao capital social das empresas, razão pela qual a autuada era obrigada a entregar ano a ano à SUDENE suas demonstrações financeiras.

4. Ao determinar (1) condições de gozo e (2) prazo certo, o aludido benefício fiscal não poderia ter sido considerado revogado, como entendeu o Fisco, em face do que preceitua o art. 178 do CTN.

5. Nesse sentido, aponta precedentes do antigo 1º Conselho de Contribuintes.

6. A condição (de contabilizar como aumento de capital) vale para ambos os incentivos da Lei nº 4.239, de 1963, seja o do artigo 14 (isenção parcial) ou do artigo 13 (isenção total para a implantação, modernização, diversificação).

7. O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, que continuarão a produzir os mesmos efeitos jurídicos tal qual produziam antes de se mudar a lei que regulava a relação jurídica que tais direitos subjetivos se formaram, desde que tenham se constituído em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em coisa julgada.

8. Em face da Medida Provisória nº 2.058, de 23/08/2000, a contribuinte foi comunicada por meio de ofício expedido pela ADENE, em 26/04/2006, a solicitar o reenquadramento para fins de continuidade do gozo do benefício fiscal.

9. Na mesma comunicação oficial, a ADENE reconhece a validade do ato anterior, razão pela qual a empresa sempre acreditou que continuava no gozo do benefício fiscal.

10. Ainda que se entenda que o favor fiscal foi revogado, deve ser excluída a cobrança de juros de mora e atualização monetária, em face das disposições do art. 100 do CTN.

A DRJ Brasília (DF), por meio do acórdão nº 03-45.911, de 11 de novembro de 2011 (fls. 334), julgou procedente o lançamento, ementando assim a sua decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

*ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE.
APRECIÇÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA.*

Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar a constitucionalidade de lançamento fiscal cujos fundamentos encontram-se amparados em lei.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA IRPJ*

Ano-calendário: 2003, 2004

*BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.
ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE. EXTINÇÃO.*

Com o advento da Medida Provisória nº 2.058, de 23/08/2000, reeditada sob o nº 2.19914, de 24/08/2001, o benefício fiscal da redução do imposto de renda, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27/06/1963, foi expressamente extinto a partir de 1º de janeiro de 2001, ficando mantido somente para as empresas situadas na Zona Franca de Manaus e as enquadradas nos setores prioritários para o desenvolvimento regional.

Cientificado dessa decisão em 22/03/2012, por meio de remessa postal (fl. 346), o autuado apresentou recurso voluntário em 25/04/2012 (fls. 347), em que afirma a tempestividade do recurso e, quanto ao mais, reforça os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado em 25/04/2012, conforme a chancela encontrada na sua folha de capa (fl. 347). O recorrente afirma que tomou ciência da decisão recorrida apenas em 27/03/2012, o que lhe daria a tempestividade. Contudo, não é isso que se verifica nos autos, pois o Aviso de Recebimento de fl. 346 comprova que o recorrente tomou ciência daquela decisão em 22/03/2012, ou seja, o recurso foi apresentado 36 dias após a referida ciência. Destarte, o recurso é intempestivo e não deve ser conhecido, em atenção ao artigo 5º do Decreto 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

...

Processo nº 10380.001394/2008-13
Acórdão n.º **1803-002.090**

S1-TE03
Fl. 377

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Neudson Cavalcante Albuquerque
(documento assinado digitalmente)